

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 34.807 - SP (2017/0237257-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : WESLEY MENDONCA BATISTA (PRESO)
RECLAMANTE : JOESLEY MENDONCA BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO -
DF023944
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTORIDADE POLICIAL. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO ATIVA E CONCRETA. INEXISTÊNCIA. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. PRÁTICA. INOCORRÊNCIA.

1. A reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se à preservação da competência deste Tribunal e à garantia da autoridade de seus julgados apenas quando objetivamente violados; sendo essas circunstâncias aferidas nos estreitos limites da norma de regência.

2. A atração da causa para o juízo prevalente depende da constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa de foro no fato delituoso, capazes de direcionar a linha investigativa à obtenção de elementos de convicção relacionados à prática de infração penal pela referida autoridade, o que não se configura com informações fluidas e dispersas a esse respeito.

3. A configuração da usurpação da competência desta Corte para a supervisão dos atos de inquérito exige que pessoa com prerrogativa de foro seja investigada pelo juízo incompetente, pois não cabe a esse Tribunal substituir a acusação e realizar o exame da imputabilidade de crime ao detentor de foro especial. Além disso, a violação de competência implica a realização de medidas investigatórias dirigidas às autoridades sujeitas à prerrogativa de foro.

4. Reclamação julgada liminarmente improcedente. Pedido de liminar prejudicado.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por WESLEY MENDONCA BATISTA (PRESO) e por JOESLEY MENDONCA BATISTA

Superior Tribunal de Justiça

(PRESO), contra decisão prolatada pelo JUIZ FEDERAL DA 6^a VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Representação: formulada pela autoridade policial, pugnando pela decretação da prisão preventiva dos reclamantes e pela autorização da busca e apreensão em sua residência e na de Francisco de Assis e Silva, Marcelo Paranhos Oliveira e Fernanda Lara Tórtima, advogados e, a última, juíza substituta do TRE/RJ.

Decisão impugnada: decretou a prisão preventiva e autorizou a busca e apreensão na residência dos reclamantes, indeferindo os pedidos de busca e apreensão em relação às demais pessoas citadas na representação policial.

Reclamação: na petição do presente expediente, os reclamantes sustentam que o juízo reclamado teria usurpado a competência desta Corte para a supervisão do inquérito, porquanto a apuração em relação às condutas imputadas à Fernanda Lara Tórtima teria de ser conduzida no STJ, haja vista ocupar o cargo de juíza substituta do TRE/RJ.

Aduzem que a autoridade policial cogitou da hipotética participação de pessoa com prerrogativa de foro na suposta prática do delito de “*insider trading*” e que o juízo reclamado, ao indeferir o pedido de busca e apreensão, analisou efetivamente a medida e ultrapassou a competência que lhe era própria, pois deveria, na hipótese, encaminhar imediatamente os autos ao STJ.

Argumentam, ao final, estarem sofrendo constrangimento ilegal, pois foram presos em virtude de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, razão pela qual requerem a declaração de nulidade dos atos praticados pelo juízo reclamado e a avocação o inquérito.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

À luz do disposto nos arts. 105, I, "f", da CF/88 e 187 do RISTJ, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se à

Superior Tribunal de Justiça

preservação da competência deste Tribunal e à garantia da autoridade de seus julgados apenas quando objetivamente violados; o que implica a necessidade de que essas circunstâncias sejam aferidas nos estreitos limites da norma de regência.

I – Da competência para supervisão do inquérito pela presença, na investigação, de pessoa com prerrogativa de função

A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que a configuração da usurpação da competência desta Corte exige que a linha investigativa adotada pelo juízo incompetente esteja direcionada à obtenção de elementos de convicção relacionados à suposta prática de infração penal por pessoa com prerrogativa de foro. Se a linha investigativa não é sequer apontada à referida autoridade, não cabe ao STJ realizar o exame da imputabilidade do crime ao detentor de foro especial, sob pena de assumir o papel da acusação, o que seria incompatível com o sistema acusatório, adotado por nosso Direito Processual Penal.

Com efeito, “*não estando em curso na primeira instância ação penal contra detentor de foro especial, a caracterização da usurpação da competência penal originária do STJ somente poderia ser feita se realizado um juízo positivo acerca do fumus commissi delicti, da punibilidade concreta e da existência de justa causa contra o detentor do foro especial, o que, além de exigir ampla análise do material probatório que instruiu a denúncia, implica necessariamente que esta Corte assuma uma posição que a Constituição Federal reservou com exclusividade ao Ministério Público*” (Rcl 31.368/PR, Rel. Corte Especial, DJe 03/08/2017).

Nessa linha, “*para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais*” (STF, Rcl 25497 AgR, Segunda Turma, DJe 10/03/2017), pois, consoante a jurisprudência do STF, “*a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro [...] assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior*” (STF, Rcl 25497 AgR, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, segundo a jurisprudência do STF, somente a efetiva prática de atos de investigação relacionados diretamente às pessoas com prerrogativa de foro caracteriza a usurpação de competência, pois “*a violação de competência implica a realização de medidas investigatórias dirigidas às autoridades sujeitas à prerrogativa de foro*” (STF, Rcl 24138 AgR, Segunda Turma, DJe 13/09/2016).

Portanto, decidindo os juízos de inferiores graus de jurisdição “*com vistas à representação oferecida, dentro da sua competência, não há falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça*” (Rcl 1.682/AM, Rel. Corte Especial, DJe 05/02/2009).

Ademais, mesmo se for reconhecida a usurpação de competência para supervisionar o inquérito, “*a declaração de imprestabilidade dos elementos de prova angariados em eventual usurpação da competência criminal do Supremo Tribunal Federal não alcançaria aqueles destituídos de foro por prerrogativa de função, como no caso*” (STF, Rcl 25497 AgR, Segunda Turma, DJe 10/03/2017), até porque “*o sistema processual penal consagra o princípio do *pas de nullite sans grief*, segundo o qual, a teor do disposto no art. 565, do CPP, 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*” (STF, Rcl 9248 AgR, Primeira Turma, DJe 08/03/2016).

II – Da hipótese concreta

Na hipótese dos autos, verifica-se que o juízo reclamado restringiu sua competência ao exame da suposta prática do crime de “*insider trading*”, a qual é imputada exclusivamente aos reclamantes, não detentores de cargo que lhes garanta prerrogativa de foro no STJ.

De fato, embora a representação formulada pela autoridade policial sugira que a autoridade com prerrogativa de foro poderia “*ter contribuído para ocultação de provas da materialidade e indícios da autoria do crime de insider trading*” (e-STJ, fl. 84), a linha investigativa conduzida no inquérito não aponta, nesse momento, para a presença de indícios da participação ativa e concreta da titular da prerrogativa em referido ilícito penal, existindo meras informações fluidas e dispersas a esse respeito,

Superior Tribunal de Justiça

insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior.

Essa foi a fundamentação adotada na decisão ora impugnada, na qual o juízo reclamado assevera expressamente que a suposta prática de delitos contra a Administração Pública extrapolaria os limites da investigação, indeferindo, ainda, a execução de medida cautelar de busca e apreensão contra pessoas envolvidas em crimes diversos e não conexos com aquele apurado no inquérito, conforme se pode inferir da seguinte passagem de referida deliberação (e-STJ, fls. 146-147):

De fato, como a própria representação esclarece, apenas alguns fatos ali relatados referem-se ao crime de *insider trading*, objeto desta persecução penal, sendo apontado outros relativos à possível prática dos crimes de corrupção ativa e passiva no âmbito da negociação dos acordos de colaboração premiada perante a Procuradoria Geral da República, caso em que, no entendimento deste Magistrado, extrapolava-se o âmbito desta investigação e possivelmente da competência deste Juízo, obstando o deferimento da gravosa medida de busca e apreensão.

No ponto, colha-se a precisa manifestação do Ministério Público Federal (fl. 88):

De início, é importante delimitar de maneira clara os fatos investigados no presente feito. A apuração se circunscreve ao delito de informação privilegiada. Eventual delito de corrupção de funcionários públicos para a obtenção do acordo de imunidade, embora seja relevante para a compreensão dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, não é e não pode ser objeto da presente apuração, pois não conexo, ao menos em princípio, aos fatos ora apurados.

Assim, estando a linha investigativa examinada pelo juízo reclamado voltada exclusivamente à atuação de pessoas sem prerrogativa de foro nesta Corte e não tendo ocorrido o deferimento de medida investigatória dirigida à autoridade que possui essa prerrogativa, não se verifica a hipótese de usurpação da competência do STJ.

Ressalte-se, por fim, que, mesmo que configurada a usurpação de competência, essa circunstância não beneficiaria os reclamantes, que não detém foro por prerrogativa de função nesta Corte.

Forte nessas razões, com substrato no art. 34, XVIII, alínea “a” do RISTJ, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** a reclamação, declarando **PREJUDICADO**

Superior Tribunal de Justiça

o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora